



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.724603/2014-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-003.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** DCTF - Obrigações Acessórias  
**Recorrente** SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13804.724614/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF.

A interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Posteriormente, a Recorrente apresentou pedido de desistência integral do processo por adesão a programa de parcelamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.682, de 24/01/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13804.724614/2014-81**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.682**):

*Recurso Voluntário*

*Admissibilidade*

*O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.*

*Desistência integral*

*No que diz respeito ao lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF, diante de manifestação expressa do contribuinte, resta caracterizada desistência integral em relação a esse ponto (fl. 145).*

*11. Neste sentido e buscando o cumprimento a **Recorrente** reitera seu interesse na desistência do presente processo administrativo, condicionado à manutenção da sentença que deferiu o pedido de inclusão dos débitos no PERT, e,*

---

*portanto, a subsequente suspensão do julgamento em razão da adesão ao parcelamento.*

*Desse modo, ante à inexistência de qualquer matéria controvertida, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da evidente perda de seu objeto.*

*Conclusão*

*Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário em razão do pedido de desistência integral por adesão a parcelamento.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto.